



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

20220106

SRP PREGÃO ELETRÔNICO N°

006/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MUDAS DE ÁRVORES, PLANTA ORNAMENTAIS, GRAMA ESMERALDA E INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE PAISAGISMO E ARBORIZAÇÃO DOS CANTEIROS CENTRAIS DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ – PA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico n° 006/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de mudas de árvores, planta ornamentais, grama esmeralda e insumos para realização de paisagismo e arborização dos canteiros centrais do município de Aurora do Pará – PA.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 05.538.322/0001-02, sediada com sede no Sítio Campo Linda – Zona Rural – Dona Euzébia/MG, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei n° 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 27/01/2022, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 01/02/2022.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, no dia 27/01/2022, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 28/01/2022.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que a administração deveria incluir no edital que a exigência de inscrição da licitante no RENASEM, IBAMA, e Cadastro Estadual Florestal.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM **com especificação todos os itens licitados apresentação e a apresentação do RENASEM do respectivo engenheiro agrônomo responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima**, Cadastro Técnico Federal (IBAMA) do licitante, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL(IEF) do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica.

➤ Quanto a procedência parcial da Impugnação

A Impugnante se insurge contra a falta de exigência no Edital dos dispositivos



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

constantes da Lei nº 10.711/03, inicialmente, no tocante ao Art. 8º, que expressa:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas **ficam obrigadas à inscrição no Renasem.**

(Grifo)

Considerando a obrigatoriedade de inscrição no Renasem para atendimento aos pressupostos e objetos exarados no Pregão nº 006/2022 desta municipalidade, conforme próprio dispositivo alegado, esta Procuradoria entende que o Edital do Pregão em análise resta-se em desconformidade com a Lei que regulamenta o tema, devendo dessa maneira ser retificado em tais pontos que estejam em dissonância com a obrigatoriedade de exigência técnica do referido órgão.

O Decreto nº 10.586/2020, que passou a regulamentar a Lei Federal supracitada, expressa ainda, em seu Art. 91, a obrigação de:

CAPÍTULO VII
DO COMÉRCIO INTERNO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES E DE
MUDAS

Art. 91. A semente ou a muda estará apta para a comercialização e para o transporte, desde que produzida, reembalada ou importada **por pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem** e identificada de acordo com as disposições deste Decreto e de norma complementar, observados os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse tocante, depreende-se que a não exigência do documento de registro no Renasem poderá gerar riscos à contratação, uma vez que o Município poderia estar incorrendo em afronta com a legalidade. Ademais, para plena conformidade do processo licitatório, entende-se que devem ser alteradas as disposições do Edital nesse ponto, sob pena de ferir o cumprimento das obrigações, correndo-se o risco de prejuízos ao interesse público.

Sendo assim, opina-se pela procedência a Impugnação quanto ao item de inscrição no Renasem, alterando-se as disposições do Edital.

➤ **Quanto a improcedência parcial da Impugnação**

Continua a Empresa impugnante, além do registro no Renasem por parte das



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

empresas concorrentes, também solicitando o **Cadastro Técnico Federal do IBAMA** e o **Cadastro Estadual Florestal**, pautados nos termos legais já citados na síntese dos fatos. Quanto a este ponto da Impugnação, esta Procuradoria tem a discordar do requerimento.

Embora os referidos dispositivos legais corroborem algumas regulamentações sobre o objeto ora almejado de contratação, não se vislumbra incidência direta da necessidade dos dois documentos solicitados pela Impugnante para fins de comprovação técnica no fornecimento dos produtos. A análise nesse mérito é de que tais acervos legais representam elementos pertinentes a regularidade de constituição da empresa, mas que não são notórios e essenciais para participação e entrega do objeto em Pregão, outrora também não devam ser inseridos como exigência licitatória no termo editalício.

A Administração Pública não pode valer-se da hermenêutica legal para restringir excessivamente a concorrência licitatória, sob o risco de ferir o princípio da impessoalidade e moralidade administrativa. Pautada ainda no princípio da legalidade, não se é prudente o uso indiscriminado da legislação vigente para aplicação intensiva quando não o for estritamente preciso, situação que, para esta Procuradoria, não se tipifica quanto a esses dois itens da Impugnação.

Cumprе esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procede os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e atender precipuamente ao que a Lei dispõe.

De tal modo, rejeita-se os dois próximos itens alegados em sede de Impugnação.

Por fim, cumprе ressaltar que a licitante vencedora no certame e que assinar a Ata de Registro de Preços responderá pela qualidade dos bens entregues.



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, e mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, acolhemos parcialmente o pedido de impugnação apresentado pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, quanto ao item de inscrição da empresa concorrente ao RENASEM, e a rejeição aos demais itens solicitados, de modo que será retificado o edital.

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira